



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720676/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.690 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente MANOEL MARTINS PEDRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-49.168 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 79 a 85), transcrito a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06103/00021/2011 de fls.03/07, emitida, em 28.11.2011, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$35.253,46**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santarém”, cadastrado na RFB sob o nº **1.520.9849**, com área declarada de **3.817,4 ha**, localizado no Município de Carlos Chagas/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2008 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06103/00010/2011 de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2006 a 31.12.2006: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.

2º Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de:

- Cultura/ lavoura: R\$2.800,00;
- Campos: R\$2.000,00;
- pastagem/pecuária: R\$2.500,00;
- matas: R\$2.200,00.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foi apresentada a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/63.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2008 e da documentação apresentada em resposta à intimação, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de **57,7 ha**, o que não alterou a faixa do GU e a alíquota aplicada, além de alterar o VTN declarado de **R\$1.154.649,00 (R\$302,47/ha)**, arbitrando o valor de **R\$7.634.800,00 (R\$2.000,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$16.992,90**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 79 a 85):

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (e-fls. 94 a 95):

1. concorda com o valor o VTN/ha de R\$ 535,14, quantia que se iguala ao valor nominal de R\$ 600,00 em 2011 (custo apurado pela Prefeitura Municipal de Carlos Chagas), quando diminuído do desconto de 12,12%, correspondente a atualização permitida na apuração do ganho de capital entre as duas datas;

2. não aceita os valores constantes no SIPT (Sistema de Preços de Terra), por ser um índice desconhecido dos contribuintes;

3. as áreas de cultura, pastagem, matas, benfeitorias não se integram ao VTN, pois o próprio programa do ITR não tributa os mesmos;

4. pede o parcelamento do débito constituído pela diferença entre o VTN/ha declarado (R\$ 302,47) e aquele admitido na fase recursal (R\$ 535,14).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/9/2012 (e-fl. 92) e a peça recursal foi postada em 24/10/2009 (e-fl. 96), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Mérito

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações

declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 6), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
11	Área de Produtos Vegetais (ha)	57,7	00,0
20	Valor Total do Imóvel (R\$)	2.810.000,00	9.290.151,00

Consoante visto no relatório, embora a área de produtos vegetais de 57,7 ha tenha sido glosada pela fiscalização, o grau de utilização do imóvel e a alíquota aplicável não foram afetados. Portanto, já que o sujeito passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado em sua integralidade, cuja matéria se refere ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

Nesse pressuposto, de início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado para o respectivo município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (fls. 10).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I localização do imóvel
- II aptidão agrícola;
- III dimensão do imóvel;
- IV área ocupada e anciandade das posses;
- V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel. Quanto a isso, considerando que o recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nestes termos:

Em relação ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2008, de **R\$1.154.649,00 (R\$302,47/ha)** para **R\$7.634.800,00 (R\$2.000,00/ha)**, valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, para a aptidão agrícola “campos”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2008, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [cultura/lavoura (**R\$2.800,00/ha**), pastagem/pecuária (**R\$2.500,00/ha**); matas (**R\$2.200,00/ha**) e campos (**R\$2.000,00/ha**)], conforme consta do Termo de Intimação Fiscal.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, e rejeitado, pelas razões descritas às fls. 04 dos autos, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo Contribuinte, como documento hábil para comprovação do valor fundiário do imóvel, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos = **R\$2.000,00/ha**) no SIPT dentre os tipos de terras (aptidão agrícola).

Em síntese, considerando-se que o documento apresentado para comprovar o Valor da Terra da Nua declarado não atendia as exigências contidas na intimação inicial, às fls. 09/10, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$302,47/ha** corresponde a apenas **15%** do menor valor por aptidão agrícola constante do SIPT (**R\$2.000,00/ha**).

No caso, a autoridade fiscal não acatou, para comprovar o VTN declarado, o “Laudo de Avaliação”, às fls. 22/26, da EMATER/MG, de **16.10.1996**, atribuindo ao imóvel o VTN de **R\$302,47**, conforme consta às fls. 26, igual ao VTN declarado para o **exercício**

de 2008, por entender que o mesmo não reflete as condições do imóvel e do mercado no período sob fiscalização, conforme teor da “Descrição dos Fatos” de fls. 04.

De fato, no presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, que estabelece a obrigatoriedade de o VTN refletir o preço de mercado na data do fato gerador do ITR, como concluiu a autoridade fiscal.

[...]

Quanto a alegação do impugnante de que a única tabela de VTN publicada e postada na internet é do ano de 1996 e que desde 1997 buscou novas tabelas que não foram disponibilizadas ao contribuinte, cabe esclarecer que a Lei nº 8.847/1994, que estabelecia a sistemática do VTN mínimo/ha, foi revogada pela Lei nº 9.393/1996, que dispõe que a declaração do VTN será pelo preço de mercado, conforme já dito anteriormente.

Ademais, a tabela publicada na vigência da Lei nº 8.847/1994, indicava o VTN mínimo/ha, nada impedindo que o contribuinte declarasse o valor de mercado de seu imóvel, se superior.

Quanto à aventada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que o seu valor consta às fls 09/10.

Como se não bastasse, a informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um laudo técnico de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.6533).

Com esse documento de prova, poderia o requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior a valor constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras.

É de se ressaltar que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, constando do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para comprovação das áreas utilizadas pela atividade rural e do VTN declarado, com evidente subavaliação, justificam o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, às fls. 09/10, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua

apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base na informação do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

[...]

Dessa forma, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de “Laudo de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002, de 15 de outubro de 2010, aplicável ao procedimento de malha fiscal do exercício de 2008, que atenda, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.6533), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de **1º de janeiro de 2008**, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela autoridade fiscal.

Quanto ao Decreto nº 150/2001 da Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, às fls. 69, que apresentou um VTN de **R\$600,00/ha**, relativo ao ano de 2011, mencionado pelo impugnante, não é documento suficiente para justificar uma revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, alimentado com informação da Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais, referente ao ano de 2008, podendo, apenas, ser considerado como uma das fontes de pesquisa de preços de terras, que deve ser analisado dentro do contexto e juntamente com um Laudo Técnico de Avaliação, conforme descrito anteriormente, e outros documentos.

Como visto, as alegações do recorrente não podem prosperar, por absoluta falta de amparo na legislação vigente.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz